

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2018.

RESOLUÇÃO CREF2/RS N° 155/2018

Fixa os valores das multas (penalidades) devidas ao Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO – CREF2/RS – no uso de suas atribuições estatutárias;

CONSIDERANDO a Lei Ordinária Federal 9.696, 1º de setembro de 1998;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 4º da Lei Ordinária Federal 12.514, 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei Federal nº 11.000/2004;

CONSIDERANDO a Lei Ordinária Federal nº 8.112/1990;

CONSIDERANDO a Lei Ordinária Federal nº 8.078/1990;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 2.848/1940;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CONFEF nº 341/2017;

CONSIDERANDO as disposições contidas nas Resoluções CONFEF nº 307/2015;

CONSIDERANDO as disposições contidas nas Resoluções CONFEF nº 264/2013;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Estatuto do CREF2/RS;

CONSIDERANDO a deliberação em Reunião Plenária do CREF2/RS nº 197, do dia 20 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os valores das multas (penalidades) a serem aplicadas às Pessoas Físicas e/ou Pessoas Jurídicas após o competente Processo Administrativo/Ético com trânsito em julgado.

Art. 2º A penalidade multa será aplicada às Pessoas Físicas nos seguintes casos:

INFRAÇÃO COMETIDA	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	NATUREZA
Profissional com registro em outro Estado.	Resoluções CONFEF 76/2004 e 253/2013.	GRAVE
Profissional em atividade com registro suspenso, cancelado ou baixado.	Lei 9.696/1998, Estatuto do CREF2/RS e Código de Ética.	GRAVE
Responsável Técnico descumprindo obrigações inerentes à função.	Resoluções CONFEF 134/2007, 224/2012 e Código de Ética.	GRAVÍSSIMA
Profissional exercendo atividade fora da área de atuação.	Lei 9.696/1998, Resoluções CNE e CFE 01 e 02/2002, 07/2004 e 03/2007, Resolução CONFEF 045/2002.	GRAVE
Sonegação de informações/documentos e/ou embarço à Fiscalização.	Código de Ética e Estatuto do CREF2/RS.	GRAVÍSSIMA
Praticar crime(s) contra a administração pública ou agente em serviço.	Código de Ética, Estatuto do CREF2/RS e Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro).	GRAVÍSSIMA
Outras Infrações ao Código de Ética conforme artigos 6º, 7º, 8º e 9º.	Código de Ética e Estatuto do CREF2/RS.	GRAVÍSSIMA

Art. 3º A penalidade multa será aplicada às Pessoas Jurídicas de qualquer natureza e às salas de atividade física (SAF) nos seguintes casos:

INFRAÇÃO COMETIDA	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	NATUREZA
Quadro de Profissionais desatualizado.	Leis Federais 9.696/1998 e 6.839/1980; Resoluções CONFEF 052/2002.	LEVE
Atos constitutivos desatualizados junto ao CREF2/RS.	Resolução CONFEF 021/2000	LEVE
Instalações irregulares.	Resolução CONFEF 052/2002.	GRAVE
Sem Certificado de Funcionamento exposto em lugar público e visível e/ou vencido.	Lei Estadual 11.721/2002; Resoluções CONFEF 021/2000 e 052/2002; Legislação Municipal competente.	GRAVE
Sem Responsável Técnico cadastrado ou com substituição não comunicada dentro do prazo.	Lei Federal 9.696/1998; Lei Estadual 11.721/2002; Resoluções CONFEF 021/2000; 052/2002, 134/2007 e 224/2012; Estatuto CREF2/RS.	GRAVE
Permitir atuação de diplomado em Educação Física sem registro.	Lei Federal 9.696/1998; Lei Estadual 11.721/2002.	GRAVÍSSIMA
Permitir atuação de Pessoa Física exercendo atividade de profissional de Educação Física.	Exercício ilegal da profissão – Lei Fed. 9.696/1998; Art. 47 Lei Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941); Lei Est.11.721/2002.	GRAVÍSSIMA
Permitir a atuação de profissional em situação irregular: com registro baixado, suspenso ou cancelado.	Lei 9.696/1998, Estatuto do CREF2/RS e Código de Ética.	LEVE
Permitir atuação de estagiário sem supervisão de profissional habilitado.	Leis Federais 9.696/1998 e 11.788/2008.	GRAVE
Ausência de placa sobre anabolizante.	Lei Estadual 12.542/2006;	LEVE
Sem profissional de Educação Física presente.	Leis Federal 9.696/1998; Lei Estadual 11.721/2002; Estatuto CREF2/RS.	GRAVÍSSIMA
Permitir profissional de Educação Física fora da área de atuação.	Leis Federais 9.696/1998 e 9.394/1998; Resolução CNE e CFE 01 e 02/2002, 07/2004 e 03/1987. Resolução CONFEF 045/2002.	GRAVE
Permitir atuação de estudante de Educação Física, como estagiário, com TCE irregular ou ausente.	Lei Federal 11.788/08 e 9.696/1998; Lei Estadual 11.721/2002.	GRAVE
Permitir a prática de crime(s) contra a administração pública ou agente em serviço.	Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro) e art. 14º da Lei nº 8.078/1990.	GRAVÍSSIMA

Art. 4º O valor das multas a serem aplicadas será de acordo com a natureza da infração, assim discriminadas:

- a) Infração Leve: 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente;
- b) Infração Grave: 80% (oitenta por cento) do valor da anuidade vigente;
- c) Infração Gravíssima: 100% (cem por cento) do valor da anuidade vigente;

§ 1º O valor de referência para as multas aplicadas às Pessoas Físicas será o da data do trânsito em julgado do Processo Ético.

§ 2º O valor de referência para as multas aplicadas às Pessoas Jurídicas de qualquer natureza e às salas de atividade física (SAF) será o da data do trânsito em julgado do Processo Administrativo.

§ 3º O valor da multa será correspondente à Resolução CREF2/RS que fixar o valor da anuidade vigente para Pessoas Jurídicas, nos casos das infrações cometidas pelas Pessoas Jurídicas de qualquer natureza e salas de atividade física (SAF).

§ 4º O valor da multa será correspondente à Resolução CREF2/RS que fixar o valor da anuidade vigente para Pessoa Física, nos casos das infrações cometidas pelos profissionais de Educação Física.



**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO
CREF2/RS**



Profissional registrado, compromisso com a sociedade.

§ 5º O valor da penalidade será cobrado mediante envio de boleto, cujo vencimento não será inferior a 90 (noventa) dias, sendo que a data deverá recair no último dia do mês.

§ 6º Inexistindo o pagamento da multa, no seu respectivo vencimento, haverá atualização monetária pelo IPCA, calculado pelo IBGE, e o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a título de multa, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados até a data do pagamento.

Art. 5º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 5 (cinco) anos após a primeira, o valor da multa corresponderá ao dobro da antecedente, até o limite fixado no art. 1º da Resolução CONFEF nº 341/2017.

Art. 6º No caso de não pagamento do valor da multa (penalidade) imposta, a mesma será passível de cobrança através do competente Processo Administrativo de Inscrição em Dívida Ativa.

Art. 7º O presente ato decisório entrará em vigor após sua publicação, gerando efeitos a partir de 01 de janeiro de 2019.

Art. 8º Revoga-se a Resolução CREF2/RS nº 148/2018 e as demais disposições em contrário.

José Edgar Meurer
Presidente
CREF 001953-G/RS